



DIRETORIA FINANCEIRA

DESPACHO Nº 01/2025 – PLC 1.156/2025

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.156/2025, de autoria do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, que altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano-IPTU o locatário de imóvel que seja aposentado, pensionista ou beneficiário do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, nas condições que especifica.

A presente propositura configura em renúncia de receita pública e por essa razão, deverá vir acompanhada com a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 14 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, Art. 32).

Lei de Responsabilidade Fiscal – 101/2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:





I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Lei 10.192/2024 – Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, Art. 32:

“A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.”

Nesse sentido, para que seja possível exarar parecer sobre a presente propositura, solicitamos a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva iniciar sua vigência e nos **dois anos seguintes**.

(Assinado Digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 09/04/2025 09:30

